



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-77660/93.4 - (AC. 4ªT-2903/94)

Relator : Dr. Rider Nogueira de Brito (Juiz Convocado)
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Recorrido : JAIR CALIARO
Advogado : Dr. Abdalla Daniel Curi
3ª Região

EMENTA: Na rescisão contratual de iniciativa do empregador os 40% sobre o valor da conta do FGTS devidos ao empregado, devem ser calculados sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, não sendo permitida a dedução dos saques ocorridos para aquisição de casa própria.

Recorre de revista a EBC - Diretoria Regional de Minas Gerais do acórdão regional que está assim ementado:

"FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. A multa de 40% do FGTS deve incidir sobre o montante integral dos depósitos efetuados, independentemente dos saques ocorridos - Inteligência do art. 18, § 1º da Lei 8036/90 c/c o art. 9º, § 1º do Decreto 99684/90 e inciso I, da Resolução nº 28 do Conselho, Curador do FGTS. Aplicação retroativa da norma mais favorável ao trabalhador. Medida de alcance social." (Fls. 38)

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 54, não recebeu contra-razões, opinando a Procuradoria pelo seu provimento (fls. 57/58).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

O cerne da controvérsia reside em perquirir-se o alcance da multa de 40% do FGTS nas dispensas sem justa causa. Entendeu o julgador a quo deva ela atingir o montante dos depósitos efetuados e não somente o saldo existente, que excluem os saques ocorridos, reformando, assim, a sentença da Junta.

A Reclamada procurou demonstrar, na revista, violação ao § 1º, do art. 9º, do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90 e art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, articulando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Conheço pela divergência válida e específica de fls. 48.

2. MÉRITO

De fato, a decisão regional não merece reforma, pois, consona com a mais recente jurisprudência e Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, nº 28 de 06/02/91 (DOU de 13/02/91) no seguinte sentido:

"Resolve que, no caso de despedida sem justa causa, o empregador deve pagar diretamente ao trabalhador a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução dos saques ocorridos."

Assim sendo, nego provimento à revista.

ISTO POSTO:

SP/dfs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROC. Nº TST-RR-77660/93.4 - (AC. 4ªT-2903/94)

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 30 de junho de 1994.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO Juiz Convocado-Relator

Ciente: _____ Subprocuradora-Geral do
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Trabalho

SP/dfs

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
26 AGO 1994
DAI

Funcionário